



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000275-50.2016.5.02.0434**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2016

Valor da causa: R\$ 85.000,00

Partes:

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SILVIA MARIA PENTAGNA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

REPRESENTANTE: ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

RECLAMADO: ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

RECLAMADO: CAROLINA LENHARO DE MELO

RECLAMADO: JULIANA LENHARO DE MELO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000275-50.2016.5.02.0434
RECLAMANTE RAFAEL SILVA DE SOUZA
RECLAMADO(A)(S) SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP e outro

Em 09 de maio de 2016, na sala de audiências da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ /SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza CARLA MARIA HESPANHOL LIMA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA LUCIA DOS SANTOS, OAB nº 364871/SP.

Presente o sócio da reclamada MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, Sr(a). Adalberto José Lenharo de Melo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). REGIS CORREA DOS REIS, OAB nº 224032/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP e seu advogado, conforme certidão de Id 4363a66.

Proposta da 2ª reclamada: não há.

Inconciliados.

Neste ato o sócio da reclamada MPA - Controles e Automação Eireli EPP, confirma que é pai das sócias da 1ª reclamada e que a mesma está estabelecida na Rua Carneiro de Campos, 257, contudo, não sabe informar porque não atendem Correios e Oficial de Justiça.

O Sr. Adalberto José Lenharo de Melo sai ciente de que a 1ª reclamada será citada por hora certa no dia 23 (vinte e três) de maio às 14h, oportunidade em que deverão estar no endereço à Rua Carneiro de Campos, 257 para atendimento do Oficial, sob pena de serem dadas por citadas.

Fica autorizado o acompanhamento do reclamante, querendo.

Protestos da 2ª reclamada.

A 2ª reclamada reconhece que, a par do contido no item 3 da defesa, em verdade, não efetuou pagamento total das verbas rescisórias e não sabe qual o valor restante. Reconhece, contudo, que o reclamante foi demitido sem justa causa.

Requer a patrona do reclamante a concessão dos efeitos da tutela para saque do FGTS e habilitação ao seguro desemprego. Defiro, haja vista ser incontroverso nos autos o motivo da dispensa do autor, estando presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.



A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, pelo valor que estiver depositado, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

A presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

PIS nº 2048534777-0.

Fica a presente audiência INICIAL redesignada para o dia 08 (oito) de junho de 2016, às 12h50min.

Cite-se a 1ª reclamada por Oficial de Justiça. Providencie a Secretaria com URGÊNCIA.

Cientes o reclamante e a 2ª reclamada.

Nada mais.

Término de audiência 14h24min.

(assinado digitalmente)

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA

Juíza Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP, MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeçam-se alvarás conforme requerido (ID f016d42).

SANTO ANDRE, 8 de Junho de 2016

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA
Juiz do Trabalho Titular



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000275-50.2016.5.02.0434
RECLAMANTE RAFAEL SILVA DE SOUZA
RECLAMADO(A)(S) SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP e outros

Em 08 de junho de 2016, na sala de audiências da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ /SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza CARLA MARIA HESPANHOL LIMA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h19min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante RAFAEL SILVA DE SOUZA, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). SILVIA MARIA PENTAGNA, OAB nº 179716/SP.

Presente o(a) preposto(a) da reclamada SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP, Sr(a). Carolina Lenharo de Melo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). REGIS CORREA DOS REIS, OAB nº 224032/SP.

Presente o(a) preposto(a) dos reclamada MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, Sr(a). Adalberto José Lenharo de Melo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). REGIS CORREA DOS REIS, OAB nº 224032/SP.

Proposta da reclamada: não há.

Inconciliados

Defesas e documentos já inseridos.

Deferido o prazo de dez dias para manifestação do reclamante.

Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08 (oito) de junho de 2017, às 11h10min, devendo as partes comparecer para interrogatórios, sob pena de confissão. Testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, ou arroladas no prazo de vinte dias para intimação na forma Provimental.

Cientes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 13h26min.



(assinado digitalmente)

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000275-50.2016.5.02.0434
RECLAMANTE RAFAEL SILVA DE SOUZA
RECLAMADO(A)(S) SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP e outro

Em 08 de junho de 2017, na sala de audiências da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ /SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza CARLA MARIA HESPANHOL LIMA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h42min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA LUCIA DOS SANTOS, OAB nº 364871/SP.

Ausentes os reclamado(a)s SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP e MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP.

Conciliação prejudicada

Aplicada a pena de confissão quanto a matéria de fato às reclamadas ausentes.

Razões finais até o dia 20/09/2017, quando estará encerrada a instrução processual.

Para julgamento fica designado o dia 20 (vinte) de setembro de 2017, às 17h10min, cientes as partes de que a publicação da sentença dar-se-á através da Imprensa Oficial.

Cientes.

Nada mais.

Término de audiência 11h43min.

(assinado digitalmente)

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA

Juíza Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP, MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

4ª Vara do Trabalho de Santo André

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1000275-50.2016.5.02.0434

Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezessete, às 17h10min, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, Dra. **CARLA MARIA HESPANHOL LIMA**, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

RAFAEL SILVA DE SOUZA, Reclamante

SUPERVISA AUTOMAÇÃO LTDA - EPP (1) e MPA - CONTROLES E AUTOMAÇÃO EIRELI - EPP (2), Reclamadas

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.



Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RAFAEL SILVA DE SOUZA, qualificado no feito, propõe reclamação trabalhista em face de **SUPERVISA AUTOMAÇÃO LTDA - EPP (1)** e **MPA - CONTROLES E AUTOMAÇÃO EIRELI - EPP (2)**; alega vínculo de emprego com a primeira Reclamada de 01.08.2011 a 26.03.2014 e com a segunda Reclamada de 01.04.2014 a 16.12.2015. Postula o reconhecimento da unicidade contratual e o pagamento dos títulos elencados à fl. 03 da preambular (id 0651f4f). Atribui à causa o valor de R\$ 85.000,00. Insere procuração e documentos.

A primeira Reclamada, em defesa, refuta os pedidos e requer a improcedência da ação (id 52bba5a).

A segunda Reclamada, em defesa, refuta os pedidos e requer a improcedência da ação (id cc0ffa0). Insere documento.

Réplica (id b297344).

A segunda Reclamada reconhece que, a par do contido no item 3 da defesa, em verdade, não efetuou pagamento total das verbas rescisórias e não sabe qual o valor restante. Reconhece, também, que o Reclamante foi demitido sem justa causa (id 42cb8d8).



O Reclamante alega que as Reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico de empresas.

As Reclamadas pertencem a um núcleo familiar (pai e filhas, conforme id 42cb8d8), atuam no mesmo seguimento (automação), foram representadas pelo mesmo patrono e foram declaradas confessas quanto às matérias fáticas pendentes de prova em audiência de instrução.

Sendo assim, reconheço que as Reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, razão pela qual responderão solidariamente pelo pagamento de eventuais créditos deferidos ao Reclamante, nos termos do parágrafo segundo, do artigo segundo da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL

O Reclamante alega que, formalmente, manteve vínculo de emprego com a primeira Reclamada de 01.08.2011 a 26.03.2014 e com a segunda Reclamada de 01.04.2014 a 16.12.2015, conforme anotado em CTPS. Todavia, assevera que sempre prestou serviços para a primeira Reclamada, sem solução de continuidade, nos mesmos moldes. Pretende o reconhecimento da unicidade contratual.



As Reclamadas impugnaram as alegações preambulares. Contudo, não compareceram à audiência em prosseguimento e foram declaradas confessas quanto às matérias fáticas pendentes de prova.

Demais disso, restou reconhecida a existência do grupo econômico, de forma que representam um único empregador. É o que emerge da Súmula 129 e do cancelamento da Súmula 205, ambas do TST.

Por corolário, reconheço a unicidade contratual e a existência de vínculo empregatício com a primeira Reclamada de 01.08.2011 a 16.12.2015.

Após o trânsito em julgado, a primeira Ré deverá proceder à retificação da data de saída na CTPS do Reclamante, mediante apresentação do documento diretamente em sua sede. Impossibilitada a retificação pela empregadora, a providência caberá à Secretaria do Juízo.

VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante alega que foi dispensado sem justa causa em 16.12.2015 e não recebeu parcelas em atraso e as verbas rescisórias.



A segunda Reclamada reconheceu, em audiência, que não efetuou pagamento total das verbas rescisórias e não sabe qual o valor restante. Reconheceu, também, que o Reclamante foi demitido sem justa causa (id 42cb8d8).

Ademais, as Reclamadas foram declaradas confessas quanto à matéria de fato e não há prova de quitação das verbas rescisórias.

Portanto, reputo verídicas as alegações preambulares.

Por corolário, restam devidos os seguintes títulos: a) salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; b) saldo salarial de dezesseis dias do mês de dezembro de 2015; c) indenização pelo não fornecimento de vale-alimentação e vale-transporte nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; d) aviso prévio indenizado de quarenta e dois dias, nos termos da Lei 12.506/11; e) 13º salário integral do ano de 2015; f) 9/12 avos de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do período aquisitivo 2015/2016, já projetado o aviso prévio indenizado; g) multa de 40% sobre o FGTS depositado; h) diferenças de FGTS não depositado, acrescido da multa de 40%, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Ratifico a tutela antecipada concedida para saque do FGTS depositado e habilitação junto ao seguro desemprego (id 42cb8d8).

Defiro a dedução de valores que a segunda Reclamada comprova ter depositado em conta bancária do Reclamante, conforme documentos que acompanham a defesa, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.



MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT

Diante do não pagamento das verbas rescisórias, resta devida a multa prevista no parágrafo oitavo, do artigo 477 da CLT, em valor correspondente a um salário mensal do Reclamante.

Devida, também, a multa prevista no artigo 467 da CLT, diante do não pagamento das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência (id 42cb8d8), no importe de 50% do valor das seguintes verbas rescisórias em sentido estrito, deduzidas as importâncias já pagas, conforme comprovantes anexos à defesa: saldo salarial de dezesseis dias do mês de dezembro de 2015; aviso prévio indenizado de quarenta e dois dias, nos termos da Lei 12.506/11; 13º salário integral do ano de 2015; 9/12 avos de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do período aquisitivo 2015/2016, já projetado o aviso prévio indenizado; multa de 40% sobre o FGTS depositado.

DEVOLUÇÃO DE VALOR

O Reclamante alega que teve que devolver o valor de R\$ 6.000,00 ao empregador, por ocasião da



dispensa simulada, em 26.03.2014. Apresenta comprovante de depósito efetuado na conta bancária do proprietário da Ré (id 6ef362f).

A segunda Reclamada assevera que o pagamento decorre de um negócio pessoal entre o Reclamante e o sócio, refutando a alegação de que houve a devolução de verbas rescisórias.

Todavia, presumem-se verídicas as alegações preambulares, tendo em vista que as Reclamadas foram declaradas confessas quanto à matéria fática pendente de prova em audiência de instrução.

Ademais, as verbas rescisórias decorrentes da primeira rescisão remontaram valor superior ao devolvido (id 01d1527).

Por fim, é de conhecimento geral que muitas empresas adotam práticas fraudulentas semelhantes.

Destarte, condeno as Reclamadas a indenizarem o Reclamante no importe de R\$ 6.000,00.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Reclamante postula indenização por dano moral, mediante a alegação de que foi demitido imotivadamente sem o recebimento de salários em atraso e das verbas rescisórias.



Ocorre que a indenização por dano moral depende do preenchimento dos requisitos da materialidade (existência de ato perpetrado pela parte adversa e de efetivo dano), nexos causal (causa do dano em razão do ato perpetrado) e culpa ou dolo da empregadora.

O reconhecimento do direito ao recebimento dos salários em atraso e das verbas rescisórias, por si só, não tem o condão de gerar o direito à indenização, posto que não pode ser visto como ofensivo à honra ou à moral do empregado.

Na verdade, referidas irregularidades causam danos de ordem patrimonial ao trabalhador, cujo ressarcimento já está sendo postulado pelo Reclamante na presente ação. O dano de ordem moral tem causa e efeito diverso do dano patrimonial.

Por conseguinte, improcede o pedido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indevidos honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Inteligência e aplicação das Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Deferida ao Reclamante a gratuidade processual, diante da apresentação de declaração de pobreza, de sua inteira responsabilidade, sob as penas da lei (id 51679e0).



Não há razão para a expedição de ofícios na forma pretendida.

Não há compensação a ser deferida.

Defiro a dedução de valores que a segunda Reclamada comprova ter depositado em conta bancária do Reclamante, conforme documentos que acompanham a defesa, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

POSTO ISTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para **RECONHECER** a unicidade contratual e a existência de vínculo empregatício com a primeira Reclamada de 01.08.2011 a 16.12.2015 e **CONDENAR SOLIDARIAMENTE** a primeira Reclamada **SUPERVISA AUTOMAÇÃO LTDA - EPP (1)** e a segunda Reclamada **MPA - CONTROLES E AUTOMAÇÃO EIRELI - EPP (2)**, no cumprimento das seguintes obrigações em favor do Reclamante **RAFAEL SILVA DE SOUZA**:

1) DE PAGAR:

- salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 (s);
- saldo salarial de dezesseis dias do mês de dezembro de 2015 (s);
- indenização pelo não fornecimento de vale-alimentação e vale-transporte nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 (i);



- aviso prévio indenizado de quarenta e dois dias, nos termos da Lei 12.506/11 (i);
- 13º salário integral do ano de 2015 (s);
- 9/12 avos de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do período aquisitivo 2015/2016, já projetado o aviso prévio indenizado (i);
- multa de 40% sobre o FGTS depositado (i);
- diferenças de FGTS não depositado, acrescido da multa de 40%, a serem apuradas em liquidação de sentença (i);
- multa prevista no parágrafo oitavo, do artigo 477 da CLT, em valor correspondente a um salário do Reclamante (i);
- multa prevista no artigo 467 da CLT (i), diante do não pagamento das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência (id 42cb8d8), no importe de 50% do valor das seguintes verbas rescisórias em sentido estrito, deduzidas as importâncias já pagas, conforme comprovantes anexos à defesa: saldo salarial de dezesseis dias do mês de dezembro de 2015; aviso prévio indenizado de quarenta e dois dias, nos termos da Lei 12.506/11; 13º salário integral do ano de 2015; 9/12 avos de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do período aquisitivo 2015/2016, já projetado o aviso prévio indenizado; multa de 40% sobre o FGTS depositado;
- indenização no importe de R\$ 6.000,00 (i).

2) DE FAZER:



- Após o trânsito em julgado, a primeira Ré deverá proceder à retificação da data de saída na CTPS do Reclamante, mediante apresentação do documento diretamente em sua sede. Impossibilitada a retificação pela empregadora, a providência caberá à Secretaria do Juízo.

Todos os demais pedidos são julgados improcedentes.

Ratifico a tutela antecipada concedida para saque do FGTS depositado e habilitação junto ao seguro desemprego (id 42cb8d8).

O Reclamante, em preambular, após valores específicos a alguns pedidos, razão pela qual a condenação fica limitada ao valor limite constante dos pedidos, assegurado o cômputo dos juros de mora e da correção monetária.

Sobre as verbas deferidas incide correção monetária, tendo como marco inicial o vencimento de cada obrigação, tal como definido em lei, assim considerado o mês seguinte ao da prestação dos serviços (Súmula 381, TST). Juros de mora são devidos à base de 1% ao mês, de forma não capitalizada e a partir do ajuizamento da demanda (art. 883, CLT; art. 39, § 1º, Lei 8.177/91). Os juros deverão incidir sobre o capital corrigido (Súmula 200, TST).

O cálculo do INSS observará: (a) a contribuição é devida quanto aos salários de contribuição gerados pela decisão, assumindo cada parte a responsabilidade da sua quota-parte; (b) as contribuições incidem sobre as verbas salariais deferidas; (c) o cálculo é mês a mês e o valor será atualizado com base nos



índices dos débitos trabalhistas; (d) a Reclamada deverá comprovar os recolhimentos no prazo legal após o pagamento do crédito trabalhista na liquidação de sentença; (e) a parcela previdenciária do trabalhador será descontada de seus créditos. Já quanto à apuração dos recolhimentos fiscais deverá ser observada a legislação vigente à época da liberação do crédito trabalhista. Os juros de mora não integram a base de cálculo tributável para fins de apuração dos recolhimentos fiscais (art. 46 e §§, da Lei 8.541/92; art. 404 e seu parágrafo único do CC de 2002 e a OJ 400 da SDI-I).

Em cumprimento ao disposto no §3º do art. 832 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.035/00, as verbas objeto da condenação estão com a respectiva natureza identificada através dos símbolos "(s)" para salariais e "(i)" para indenizatórias, na forma do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Deferida ao Reclamante a gratuidade processual.

Custas processuais a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTO ANDRE, 8 de Dezembro de 2017

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA



Assinado eletronicamente por: CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 08/12/2017 14:58:45 - be9403a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092018393113400000082083180>
Número do processo: 1000275-50.2016.5.02.0434
Número do documento: 17092018393113400000082083180

ID. be9403a - Pág. 13

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP, MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André /SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

SILVIA OKIDA GENNARI

Assistente de Diretor

DESPACHO

Intime-se a 2ª reclamada quanto aos termos da sentença na pessoa do sócio e endereço informados pelo autor.

SANTO ANDRE, 7 de Fevereiro de 2018

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP, MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

REPRESENTANTE: ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André /SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA

DESPACHO

Defiro a consulta do endereço do sócio através do INFOSEG conforme requerido.

SANTO ANDRE, 22 de Março de 2018

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP, MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

REPRESENTANTE: ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

CAROLINA VANESSA RAMOS DOS SANTOS

Calculista

DESPACHO

Prossiga-se com consulta de endereços da 2ª reclamada e sócio junto aos convênios BacenJud e Infojud.

SANTO ANDRE, 11 de Maio de 2018

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP, MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

REPRESENTANTE: ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

CAROLINA VANESSA RAMOS DOS SANTOS

Calculista

DESPACHO

Prossiga-se com nova pesquisa de endereços da 2ª reclamada e sócio junto aos convênios BacenJud e Infojud.

SANTO ANDRE, 29 de Maio de 2018

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP, MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

REPRESENTANTE: ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

CAROLINA VANESSA RAMOS DOS SANTOS

Calculista

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação de sentença para a 2ª reclamada, na pessoa de seus sócio, conforme endereço obtido junto à pesquisa BacenJud (Rua Carneiro de Campos, 257, Jardim Stella, Santo André, CEP 09185-430).

SANTO ANDRE, 18 de Junho de 2018

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA - EPP, MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

REPRESENTANTE: ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, 3 de Setembro de 2018.

CAROLINA VANESSA RAMOS DOS SANTOS

Calculista

Sentença (Id be9403a);

Trânsito em julgado (Mov 54409000);

Cálculos do reclamante (Id 2582451);

Intimada (Id b995b7b, e68a626), a reclamada não contestou cálculos;

Dispensada a intimação da União Federal para manifestação acerca dos cálculos, nos termos da Portaria MF nº 582/13 e art. 282, inciso I, da Consolidação das Normas da Corregedoria.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1 - **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo reclamante (Id 2582451), a fim de **FIXAR** o valor da condenação em R\$36.411,15, já deduzida a cota contribuição previdenciária do reclamante (R\$577,13). Valores atualizados até 01/08/2018.

Juros de mora a partir de 18/02/2016 a serem computados na ocasião do efetivo pagamento sobre o principal atualizado (Súmula nº 200 do C. TST).



2- Recolhimentos previdenciários a cargo da reclamada, no importe de R\$3.568,80, já acrescido da cota previdenciária descontada do reclamante, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos.

3- Isento de recolhimentos fiscais, pois as verbas que se encontram incluídas no cômputo do rendimento bruto tributável não atingem o valor mínimo legal. (IN RF nº 1127/11).

4- Custas processuais, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 em 20/09/2017.

5- Anote-se a responsabilidade solidária das reclamadas.

CITEM-SE as executadas para pagamento.

No silêncio, expeça-se mandado nos termos do Provimento GP/CR nº 07/15.

SANTO ANDRE, 6 de Setembro de 2018

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA , MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP REPRESENTANTE:

ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André /SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

SILVIA OKIDA GENNARI

Assistente de Diretor

DESPACHO

Expeça-se mandado para pesquisa de bens das executadas nos moldes da sentença de liquidação.

SANTO ANDRE, 15 de Fevereiro de 2019

FERNANDA MIYATA FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA , MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP REPRESENTANTE:

ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

CAROLINA VANESSA RAMOS DOS SANTOS

Calculista

DESPACHO

Ciência ao exequente da devolução do mandado bem como para que forneça meios para prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório, ficando o reclamante alertado quanto aos termos do artigo 11-A, § 1º, da CLT.

SANTO ANDRE, 20 de Maio de 2019

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA , MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP REPRESENTANTE:

ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André /SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

SILVIA OKIDA GENNARI

Assistente de Diretor

DESPACHO

Nada a deferir quanto ao requerido pelo autor porquanto a execução não prossegue em face dos sócios.

Intime-se o exequente para que forneça, em 10 dias, outros meios para prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório, ficando o exequente alertado quanto aos termos do artigo 11-A, § 1º, da CLT.

SANTO ANDRE, 30 de Maio de 2019

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA , MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP REPRESENTANTE:

ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André /SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

SILVIA OKIDA GENNARI

Assistente de Diretor

DESPACHO

Recebo a peça de ID 48cb159 como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica que, por medida de economia e celeridade processual, será processada nos próprios autos.

Suspenda-se o processo principal.

A fim de assegurar a efetiva entrega da prestação jurisdicional e preservar o direito do credor, determino o arresto cautelar das contas e/ou aplicações dos atuais sócios da executada (ADALBERTO JOSÉ LENHARO DE MELO, CAROLINA LENHARO DE MELO e JULIANA LENHARO DE MELO), através do convênio Bacenjud.

Expeça-se o competente mandado.

Cumprido, cite-se os sócios para apresentar defesa, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas ao exequente.

SANTO ANDRE, 14 de Junho de 2019

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| ATOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA , MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO, CAROLINA LENHARO DE MELO, JULIANA LENHARO DE MELO REPRESENTANTE: ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA

DESPACHO

CITE-SE o sócio ADALBERTO JOSÉ LENHARO DE MELO, no endereço informando pelo reclamante- Rua Carneiro de Campos, 257 Jardim Estela Santo André - SP.

SANTO ANDRE, 4 de Setembro de 2019

CAMILA DOS SANTOS JOAQUIM GARBE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Santo André ||| ATOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA , MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO, CAROLINA LENHARO DE MELO, JULIANA LENHARO DE MELO REPRESENTANTE: ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRÉ, data abaixo.

GABRIEL ZAMBIANCO

DESPACHO

Na Justiça do Trabalho, a aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerer apenas a insuficiência de patrimônio da sociedade, como na hipótese dos autos.

Trata-se, a despersonalização da pessoa jurídica, de teoria consagrada e respaldada pela legislação pátria, encontrando supedâneo no artigo 28 da Lei nº. 8.078/90 e no artigo 50 do Código Civil, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho por força dos artigos 8º, § 1º, e 769 da CLT.

E isso ocorre porque, na impossibilidade de se forçar a sociedade executada a quitar o débito exequendo, seus sócios devem assumir a obrigação, com sujeição dos patrimônios pessoais, pois o risco do empreendimento lhes pertence, de modo que são corresponsáveis pelo adimplemento das obrigações trabalhistas e pelos encargos decorrentes.

Os sócios não indicaram bens da empresa para garantir a execução, de modo que a responsabilidade pessoal não pode ser afastada.

Em consequência, ratifico a decisão que concedeu a tutela provisória e determinou a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Intimem-se as partes.



Decorrido o prazo, expeça-se mandado, nos termos do Provimento GP/CR nº 07/15, em face dos sócios-executados.

SANTO ANDRE, 24 de Janeiro de 2020

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Santo André

ATOrd 1000275-50.2016.5.02.0434

RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA, MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO, CAROLINA LENHARO DE MELO, JULIANA LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

SILVIA OKIDA GENNARI

Assistente de Diretor

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a devolução dos mandados.

SANTO ANDRE/SP, 28 de novembro de 2020.

VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO - Juntado em: 28/11/2020 00:02:56 - 330b3d6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20112718032874100000197683327?instancia=1>
Número do processo: 1000275-50.2016.5.02.0434
Número do documento: 20112718032874100000197683327



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000275-50.2016.5.02.0434
RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

CAROLINA VANESSA RAMOS DOS SANTOS

Calculista

DECISÃO

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CAROLINA LENHARO DE MELO

JULIANA LENHARO DE MELO

Não obstante, dê-se ciência ao reclamante dos convênios realizados, bem como das declarações de Imposto de Renda obtidas através do convênio INFOJUD, que foram juntadas aos autos, em SIGILO, com visibilidade apenas para o exequente, atentando-se que é vedada a cópia reprográfica e que a consulta fica registrada, no sistema, pelo responsável.

Intime-se o autor para que forneça meios para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório, ficando o reclamante alertado quanto ao que dispõe o artigo 11-A, § 1º, da CLT.

SANTO ANDRE/SP, 14 de abril de 2021.

VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO - Juntado em: 14/04/2021 01:10:53 - Odd685d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041311111726600000210570067?instancia=1>
Número do processo: 1000275-50.2016.5.02.0434
Número do documento: 21041311111726600000210570067



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000275-50.2016.5.02.0434
RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

SILVIA OKIDA GENNARI

Assistente de Diretor

DESPACHO

Nada a deferir quanto ao requerido pelo autor.

Os veículos indicados constam na declaração de IR da executada apenas no ano de 2017 e não constam na pesquisa de bens realizada junto ao Renajud (ID 06c13e2).

Intime-se o exequente para que forneça, em 10 dias, outros meios para prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório, ficando o exequente alertado quanto aos termos do artigo 11-A, § 1º, da CLT.

SANTO ANDRE/SP, 22 de abril de 2021.

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA - Juntado em: 22/04/2021 17:08:43 - 3c39859
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042215571390100000211713242?instancia=1>
Número do processo: 1000275-50.2016.5.02.0434
Número do documento: 21042215571390100000211713242



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000275-50.2016.5.02.0434
RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

SILVIA OKIDA GENNARI

Assistente de Diretor

DESPACHO

Nos termos da lei, o bem alienado fiduciariamente não integra a esfera de responsabilidade patrimonial do devedor, sendo certo que este somente possui a posse direta do bem e, portanto, não é passível de constrição, já que quem detém a propriedade é o alienante.

Diante do exposto e do evidenciado pela certidão ID bc14ba7, indefere-se a pretensão do exequente no que toca à penhora do imóvel indicado.

Intime-se o exequente para que forneça, em 10 dias, outros meios para prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório, ficando o exequente alertado quanto aos termos do artigo 11-A, § 1º, da CLT.

SANTO ANDRE/SP, 01 de maio de 2021.

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA - Juntado em: 01/05/2021 10:22:03 - e871593
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21043016355130100000212854343?instancia=1>
Número do processo: 1000275-50.2016.5.02.0434
Número do documento: 21043016355130100000212854343



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000275-50.2016.5.02.0434
RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

SILVIA OKIDA GENNARI

Assistente de Diretor

DESPACHO

Defiro o prosseguimento da execução com a expedição de mandado para livre penhora de bens do executado Adalberto José Lenharo de Melo, CPF 046.371.138-65 na rua Carneiro de Campos, 257. Jd. Estela, Santo André - SP.

SANTO ANDRE/SP, 13 de maio de 2021.

VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO - Juntado em: 13/05/2021 11:25:20 - b815f6b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051214511923700000214308389?instancia=1>
Número do processo: 1000275-50.2016.5.02.0434
Número do documento: 21051214511923700000214308389



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000275-50.2016.5.02.0434
RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

CAROLINA VANESSA RAMOS DOS SANTOS

Calculista

DESPACHO

Tendo em vista a penhora realizada (Id cc3c5c6 e anexos), aos editais.

SANTO ANDRE/SP, 18 de agosto de 2021.

VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO - Juntado em: 18/08/2021 14:43:25 - 5e48c2c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2108171555922500000225730179?instancia=1>
Número do processo: 1000275-50.2016.5.02.0434
Número do documento: 2108171555922500000225730179



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000275-50.2016.5.02.0434
RECLAMANTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: SUPERVISA AUTOMACAO LTDA E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA

Diretora de secretaria

DESPACHO

Aguarde-se a realização da hasta designada.

SANTO ANDRE/SP, 19 de outubro de 2021.

VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO - Juntado em: 19/10/2021 22:31:43 - f24a510
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21101819034712700000233076868?instancia=1>
Número do processo: 1000275-50.2016.5.02.0434
Número do documento: 21101819034712700000233076868

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42cb8d8	09/05/2016 17:52	Ata da Audiência	Ata da Audiência
272c841	08/06/2016 13:24	Despacho	Despacho
4b8466d	08/06/2016 16:47	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8a28a57	08/06/2017 12:06	Ata da Audiência	Ata da Audiência
be9403a	08/12/2017 14:58	Sentença	Sentença
c6034de	07/02/2018 14:56	Despacho	Despacho
0109ae2	22/03/2018 13:25	Despacho	Despacho
a2c7ccb	11/05/2018 15:15	Despacho	Despacho
1922702	29/05/2018 13:55	Despacho	Despacho
c977a21	18/06/2018 13:59	Despacho	Despacho
fb67bab	06/09/2018 17:43	Decisão	Decisão
c94df34	15/02/2019 16:17	Despacho	Despacho
ae8aef2	20/05/2019 12:06	Despacho	Despacho
9e06be9	30/05/2019 13:14	Despacho	Despacho
1c75f0d	14/06/2019 11:11	Despacho	Despacho
3b51b71	04/09/2019 13:36	Despacho	Despacho
411046e	24/01/2020 11:19	Despacho	Despacho
330b3d6	28/11/2020 00:02	Despacho	Despacho
0dd685d	14/04/2021 01:10	Decisão	Decisão
3c39859	22/04/2021 17:08	Despacho	Despacho
e871593	01/05/2021 10:22	Despacho	Despacho
b815f6b	13/05/2021 11:25	Despacho	Despacho
5e48c2c	18/08/2021 14:43	Despacho	Despacho
f24a510	19/10/2021 22:31	Despacho	Despacho